



PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Secretaria Municipal de Saúde

Interessados: O Desbravador Ltda.

EMENTA:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONSERTO DE VEÍCULO. SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PREÇO SUPERIOR AO PERMITIDO. INDEFERIMENTO. CANCELAMENTO. PODER DE AUTOTUTELA.

RELATÓRIO

Solicita-se parecer jurídico diante do pedido de aditivo de valor nos autos do Processo Licitatório nº 45/2016, Pregão Presencial nº 0017/2016, o qual versa sobre a contratação de empresa especializada para consertar os veículos Jamper III BVM placas MMA-2657 e o veículo micro-ônibus placas MKJ-6655.

A empresa interessada justifica a necessidade de aditivo sob o argumento de que no processo licitatório foi informado que o motor do micro-ônibus era o modelo MWM X-12, quando na verdade se trata de um motor MWM MAXXFORCE 4.8. Requer, ainda, autorização para a inclusão de uma peça não prevista no edital do certame no valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).

É o breve relatório.





PARECER

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Pois bem, a parte interessada alega que o pedido de aditivo de valor se justifica no fato de que na licitação foi informado que o modelo do motor do micro-ônibus era o MWM X-12 4 cilindros, contudo, o modelo do motor é MWM MAXXFORCE 4.8. Requer, ainda, autorização para a inclusão de uma peça que não consta nos itens do certame licitatório, a qual é indispensável para realização do conserto do veículo.

O item 19.1.7 do edital do processo licitatório assim prevê:

19.1.7: A relação de peças e os serviços de mão de obra, conforme descritas no Anexo I, foram relacionadas através de um levantamento prévio, pois as quantidades exatas que serão utilizadas para o conserto somente serão constatadas após a desmontagem de partes dos Veículos. Caso seja necessário a substituição de alguma peça que não esteja relacionada no anexo I, a contratada deverá solicitar por escrito para o Fundo Municipal de Saúde e somente substituir a mesma após autorização e realização do termo Aditivo.

Entretanto, atento ao edital do certame observo que em nenhum momento foi descrito o modelo do motor dos veículos, além disso, o valor total referente a esse processo foi de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) divididos em 02 (dois) lotes, um no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o outro relativo à empresa interessada no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Além do mais, ressalta-se que tal processo licitatório possui o **tipo menor preço por lote**.

O art. 65 da Lei Federal 8.666/93 assim prevê:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.





Logo, a legislação é clara ao afirmar acerca da possibilidade de realizar acréscimos e supressões que se fizerem necessárias de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lote, entretanto, neste caso o valor de aditivo solicitado é superior ao permitido pela legislação, razão pela qual o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Por força do princípio da autotutela, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público, onde a administração fiscaliza seus próprios atos, conforme estabelecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473: "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**". (grifo nosso)

De acordo com a súmula a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

O próprio pedido de aditivo demonstra a ocorrência de fato superveniente, consistente na identificação da necessidade de substituição de peças – de alto custo – após a avaliação do motor do veículo.





Em um juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, *“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”*.¹

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Conceder o aditivo pleiteado, além de ultrapassar o limite estabelecido em lei, configuraria afronta ao princípio da competitividade, pois a inclusão destes itens não elencados no orçamento inicial poderia modificar a disputa e o resultado final do certame.

Portanto, o recomendável ao caso em tela é a revogação parcial do procedimento licitatório, especificamente no que se refere ao lote 2 que tem como objeto o conserto do veículo micro-ônibus placa MKJ 6655. A revogação decorre de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. A principal inconsistência apontada reside na ausência da descrição de um item indispensável para o conserto do veículo micro-ônibus e a impossibilidade de aditar o valor do contrato nos moldes requeridos.

Posto isto, considerando a previsão legal existente e, considerando ainda os princípios administrativos, RECOMENDO a revogação parcial do Processo Licitatório nº 0045/2016, Pregão Presencial nº 0017/2016, especificamente no que se refere ao lote 2 que tem como objeto o conserto do veículo micro-ônibus placa MKJ 6655, pelos fundamentos elencados.

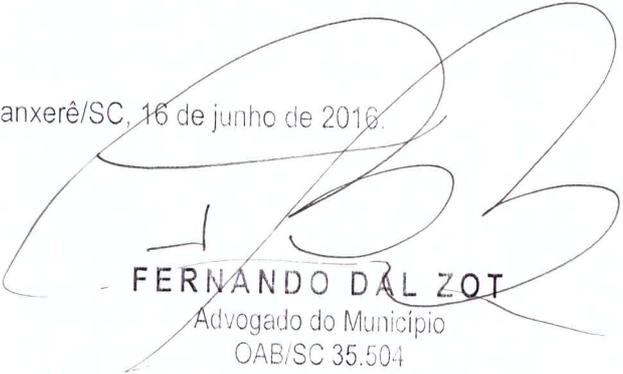
É o parecer.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438





Xanxerê/SC, 16 de junho de 2016.



FERNANDO DAL ZOT

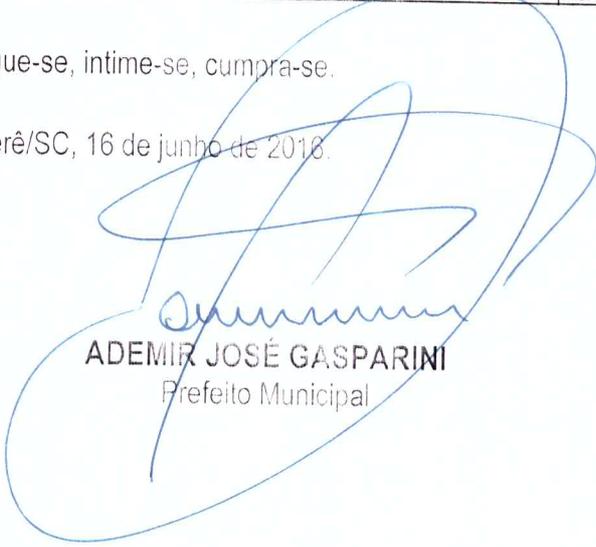
Advogado do Município
OAB/SC 35.504

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, acolho a recomendação na íntegra, a qual passa a fazer parte integrante deste julgamento e **DETERMINO A REVOGAÇÃO PARCIAL do Processo Licitatório nº 0045/2016, Pregão Presencial nº 0017, especificamente no que se refere ao lote 2 que tem como objeto o conserto do veículo micro-ônibus placa MKJ 6655.**

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 16 de junho de 2016.



ADEMIR JOSÉ GASPARINI
Prefeito Municipal

